



PROCESSO DE CONTRATA O

INEXIGIBILIDADE DE LICITA O N  6.2025-001SEFAZ

O Munic pio de PARAUPEBAS, atrav s da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, consoante autoriza o do Sr. GLAUTON DE SOUSA SILVA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo, nos termos discriminados e determinados pela referida Secretaria, o qual visa a CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTA O DE SERVI OS DE ASSESSORIA CONT BIL ESPECIALIZADA, VISANDO GARANTIR A CONFORMIDADE CONT BIL E FINANCEIRA DA ENTIDADE, CONFORME AS NORMAS E LEGISLA OES VIGENTES DO MUNIC PIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PAR .

DA FUNDAMENTA O LEGAL

A Lei Federal n  14.133/2021 tratou os casos em que, excepcionalmente, n o se exigiria a competi o entre os licitantes, dentre eles o previsto no inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021:

“Art. 74.   inexig vel a licita o quando invi vel a competi o, em especial nos casos de:(...)

III – contrata o dos seguintes servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATA O

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Munic pio de PARAUPEBAS, atendendo   demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, com o objetivo   Contrata o da empresa **L DE LE O CONSULTORIA, GEST O CONT BIL E COMERCIAL LTDA- EPP**, para a Contrata o de empresa especializada na presta o de servi os de assessoria cont bil especializada, visando garantir a conformidade cont bil e financeira da entidade, conforme as normas e legisla oes vigentes do munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

“A presente contrata o   indispens vel para esta Administra o para que continuemos zelando pela manuten o dos princ pios  ticos e para buscarmos sempre o aprimoramento das t cnicas e do aux lio ao atendimento das exig ncias estabelecidas, pela Constitui o Federal e Estadual, resolu oes do Tribunal de Contas da Uni o (TCU), do Estado do Par  (TCE) e dos Munic pios (TCM) e demais legisla o pertinentes  s  reas diversas desta municipalidade.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATA O DE SERVI OS DE CONTABILIDADE NO  MBITO DA ADMINISTRA O P BLICA.

Sobre o assunto, vale a pena trazer alguns julgados do Tribunal de Contas dos Munic pios posicionando-se quanto   possibilidade da contrata o:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA  DOS CARAJ S. CONTRATA O DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONT BIL E JUR DICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITA O. POSSIBILIDADE. INTELIG NCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICA O DOS CRIT RIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIAN A. OBRIGATORIEDADE DE APRECI O DO CASO CONCRETO. APROVA O.

Hor rio de atendimento ao p blico:
Endere o: Rua F, 244 – Bairro Uni o
Telefone: (94) 3346-1005
E-mail: sefaz@parauapebas.pa.gov.br



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.

No mesmo sentido, colocamos alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia ao se manifestar sobre a questão. Inicialmente a referida relatora destacou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas quanto a esse tipo de contratação:

“Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.”

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim ficou constatado:

“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.”

Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/PA, é perfeitamente possível a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos municípios paraenses.

A [Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020](#), altera a [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

De acordo com a lei, os serviços profissionais de advogado e dos profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados ou profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A presente contratação visa atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

A contratação se justifica pela necessidade de suporte técnico especializado para assegurar a correta aplicação das normas contábeis, o cumprimento da legislação vigente e a transparência na gestão dos recursos.

A assessoria contábil se faz essencial para:

Garantir a adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua F, 244 – Bairro União

Telefone: (94) 3346-1005

E-mail: sefaz@parauapebas.pa.gov.br



Evitar inconsistências nos registros contábeis e financeiros;

Assegurar a prestação de contas correta aos órgãos de controle;

Oferecer suporte especializado para interpretação de normas e procedimentos contábeis.

O objeto da presente contratação não se caracteriza como um serviço meramente rotineiro ou padronizado, mas sim como uma atividade técnica especializada, que exige elevado grau de conhecimento e experiência na área de contabilidade pública, especialmente no que tange à assessoria e consultoria voltadas para a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Considerando a inviabilidade de competição, uma vez que a prestação do serviço demanda notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança e talento técnico, tornando inadequada a realização de julgamento objetivo para seleção por meio de licitação convencional.

Considerando, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a contratação fundamenta-se na inexigibilidade de licitação, por envolver a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja escolha fundamenta-se em critérios discricionários da administração pública, respaldados nos requisitos técnicos e objetivos descritos neste documento.

Diante da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para o objeto acima citado bem como, constatando que existe disponibilidade de elementos orçamentários para contabilização da referida despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa à esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses.”.

RAZÕES DA ESCOLHA

A Secretaria informa por meio da sua área técnica e ratificado pelo Ordenação de Despesas, as seguintes razões de escolha:

“No que tange à escolha da referida empresa, destacamos os serviços prestados foram desenvolvidos os serviços realizados em anos com profissionalismo, realizando a entrega, dentro dos prazos previstos, de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes tais como: Prestação de contas Mensais, Bimestrais, Quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Conciliações Bancárias, Mapas de Receita e Despesa, Balancetes Mensais e Consolidados, entre outros, o que nos mantém com extrema confiança na prestadora. Além da notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, onde o representante legal o Senhor Leonardo Rodrigues de Leão, com vasta experiência na área pública comprovada, vem se destacando no Estado do Pará.

A empresa **L de Leão Consultoria Comercial Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ:22.525.940/0001-37. Destaca-se pelo seu corpo técnico – qualificados e conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada pela referida empresa, que ora apresento com a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação, *in casu*, Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, visto que o artigo 74, inciso III, da

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua F, 244 – Bairro União

Telefone: (94) 3346-1005

E-mail: sefaz@parauapebas.pa.gov.br



Lei nº 14.133/2021, exemplifica como tal trabalhos relativos a assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: Para exemplificar tal assertiva, citamos duas de suas principais Súmulas, a respeito do tema, nº s 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação por inexigibilidade.

A Súmula – TCU nº 252/2010 destaca que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos. Com efeito, no que concerne à contratação direta, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição notória especializada do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 – TCU Plenário e Acórdão nº 157/2000 –TCU – 2ª Câmara).

Nesse sentido, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional'.

E, foi por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, que o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequadas mensurações a avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a contratação como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **L de Leão Consultoria Comercial Ltda – EPP**.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadrados no art. 74, ou seja, é imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.



No presente caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos na Lei de Licitação, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, não se enquadram no “rotineiro e comum”, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar do rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além de possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diploma, currículo, participações em eventos, cursos ministrados e trabalhos similares já executados.

Aliado ao interesse à relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, verifica-se que a contratação adequa-se a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa e os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

Ainda sobre a previsibilidade dessa modalidade de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disciplinou o tema no âmbito das fiscalizações municipais por meio da Instrução Normativa TC/AL nº 002/2011. Onde, os artigos 1º e 2º §§ 1º ao 5º, dispõem que a contratação dos serviços de assessorias ou consultores técnicas, auditorias financeiras e serviços de contabilidade, na modalidade inexigível, deve ser subordinada ao atendimento dos requisitos legais da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, somada a contratação de serviços de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Também emana da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço de notória especialização do contratado, ambos comprovados pela empresa **L de Leão Consultoria Comercial Ltda – EPP**”.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria informa por meio da sua área técnica e ratificado pelo Ordenação de Despesas, a seguinte justificativa de preços, que:

A Contabilidade Pública exige elevado grau de conhecimento técnico e atualização constante, dessa forma, a contratação de profissionais altamente qualificados e experientes torna-se indispensável para garantir a segurança e legalidade na execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

A singularidade do objeto em questão requer a combinação de expertise em normas contábeis específicas do setor público, bem como relação de confiança indispensável ao desempenho das funções, dada a confidencialidade e a sensibilidade das informações contábeis.

A confiança na empresa a ser contratada é um fator determinante, pois a prestação de serviços contábeis na administração pública requer expertise consolidada, credibilidade e sigilo profissional, assegurando que todas as ações estejam alinhadas às exigências dos órgãos de controle.

A notória especialização é demonstrada pela capacidade técnica e experiência consolidada da empresa contratada em atividades similares, com histórico de prestação de serviços a outros entes públicos.

No que se refere ao preço apresentado, a empresa trouxe em sua proposta informações técnicas que embasam o valor cobrado, ressaltando que os serviços que serão exercidos no município possuem semelhança com os que a empresa já praticou em outros entes, conforme atestados de capacidade técnica e contratos apresentados; enfatizando que deve ser levado em consideração não somente os serviços executados, como também, o porte do município, o número de secretarias e fundos, além da complexidade dos atos a serem realizados pela empresa, o que culminou no valor apresentado e comprovado.

Dessa forma, a contratação direta justifica-se pela impossibilidade de competição efetiva, uma vez que o serviço a ser prestado exige conhecimento especializado e relação de confiança, que não podem ser substituídos por critérios estritamente econômicos. Assim, a inexigibilidade da licitação assegura que a Prefeitura conte com um serviço de alta qualidade, confiável e essencial para a correta gestão contábil e fiscal.”

Horário de atendimento ao público:

Endereço: Rua F, 244 – Bairro União

Telefone: (94) 3346-1005

E-mail: sefaz@parauapebas.pa.gov.br

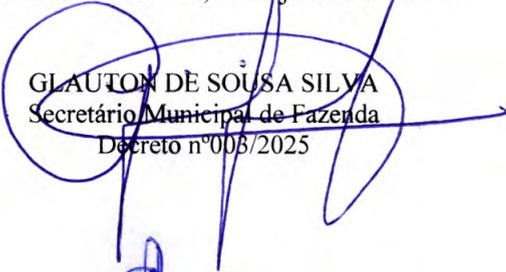


DESPACHO

Face ao exposto, encaminha-se a contrata o pretendida, podendo ser realizada com a empresa L DE LE O CONSULTORIA, GEST O CONT BIL E COMERCIAL LTDA- EPP, PARA Contrata o de empresa especializada na presta o de servi os de assessoria cont bil especializada, visando garantir a conformidade cont bil e financeira da entidade, conforme as normas e legisla es vigentes do munic pio de Parauapebas, Estado do Par , no valor de R\$ 4.680.000,00 (quatro milh es seiscientos e oitenta mil reais), conforme condi es expostas no Estudo T cnico Preliminar, Relat rio da An lise de Riscos, Termo de Refer ncia e minuta de Contrato que instruem o presente processo, desde que devidamente aprovada pela Controladoria Geral do Munic pio de Parauapebas e Procuradoria Geral do Munic pio de Parauapebas.

S o os termos.

PARAUAPEBAS - PA, 29 de janeiro de 2024.


GLAUTON DE SOUSA SILVA
Secret rio Municipal de Fazenda
Decreto n 008/2025


LIDIANE GON ALVES DA SILVA
Matr cula n  2420
Aux. Administrativo


LUCIANA GOMES DA C. SILVA
Matr cula n  3141
Tec. Administrativo